DECRETO N°2.742, DE 13 DE ABRIL DE 2021

Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, em consonância com o Protocolo que regrediu da Onda Roxa para Onda Vermelha, no âmbito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, a Deliberação nº 146, de 07 de abril de 2021, do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais que regrediu a Macrorregião de Saúde Triangulo Sul para a ONDA VERMELHA (regressão de fase) a partir do dia 12 de abril do corrente ano;

CONSIDERANDO, que o Estado de Minas Gerais ainda está sofrendo com a insuficiência de disponibilização de leitos para tratamento do COVID-19;

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam inseridas novas regras de funcionamento para o comércio local observando as medidas de combate ao COVID-19 enquanto perdurar a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, a partir da presente data, podendo ser alteradas a qualquer momento pelo Poder Público Municipal, observando os protocolos federais e estaduais de enfrentamento ao Novo Coronavírus.

Art. 2º - Os estabelecimentos particulares que desenvolvam atividades profissionais de atendimento ao público, tais como escritórios, consultórios, salões de beleza e outros desta natureza poderão atender individualmente os clientes por horário previamente determinado nos respectivos ambientes de trabalho, evitando aglomerações em seus locais de atendimento, exigindo o uso obrigatório de máscara de clientes e funcionários, e a higienização das mãos e equipamentos com álcool 70% (setenta por cento).

Art. 3º - O atendimento da rede lotérica, das agências bancárias e seus correspondentes, do correio e outros estabelecimentos desta natureza, público

ou particular, deverá ser realizado observando a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) de seu espaço físico, exigindo o uso obrigatório de máscara de clientes e funcionários, e a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento).

Art. 4º - As igrejas e templos de cultos religiosos poderão realizar celebrações, cultos, reuniões ou qualquer outra atividade observando a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) de seu espaço físico, exigindo o uso obrigatório de máscara e a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento).

Art. 5º - Somente será permitida a realização de velórios no velório municipal, observando a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) de seu espaço físico, exigindo o uso obrigatório de máscara e a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento).

§ 1º - Independente da causa do óbito, fica permitida no cemitério somente a presença dos familiares de primeiro grau e por afinidade.

§ 2º - Se a causa da morte for provocada pela COVID-19, o corpo deverá sair da funerária diretamente para o sepultamento com a urna funerária lacrada.

Art. 6º - As academias, estúdios de pilates, escolas de natação e hidroginástica poderão funcionar observando a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) de seu espaço físico e com distanciamento mínimo de 03 (três) metros entre os alunos, realizando a higienização dos aparelhos entre as aulas e com uso obrigatório de máscara.

Parágrafo Único - É permitido o atendimento individual de personal trainer, desde que observado o distanciamento, com uso obrigatório de máscara e a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento).

Art. 7º - Está proibido a realização de atividades físicas coletivas, que envolvam contato físico entre os participantes, como por exemplo jogos de futebol, voleibol, basquete, lutas e afins.

Art. 8º - Está permitida a realização de atividades físicas individuais.

Art. 9º - Fica permitido à realização de feira para comercialização de produtos alimentícios, incluindo hortifrutigranjeiros, somente nos locais, datas e horários já autorizados pelo Poder Público Municipal, desde que observados os critérios estabelecidos em legislação própria do Município observando o

uso de máscara e as demais regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da Pandemia.

Art. 10 - Os supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e conveniências, poderão funcionar respeitando a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) de seu espaço físico e o distanciamento entre as pessoas, exigindo o uso obrigatório de máscaras de clientes e funcionários, e a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento), bem como a higienização de materiais de uso comum, como por exemplo carrinhos de compra.

Art. 11 - Fica permitido o funcionamento de bares, lanchonetes e distribuidoras respeitando a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) de seu espaço físico e o distanciamento entre as pessoas, exigindo o uso obrigatório de máscaras de clientes e funcionários, e a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento) até as 22:00hrs, após esse horário apenas através de delivery (entrega à domicílio) e drive thru (retirada no local).

Art. 12 - As lojas de móveis poderão funcionar observando a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) de seu espaço físico, exigindo o uso obrigatório de máscaras de clientes e funcionários, e a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento).

Art. 13 - As lojas de vestuário poderão funcionar observando a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), exigindo o uso obrigatório de máscaras de clientes e funcionários, e a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento).

Art. 14 - As farmácias poderão funcionar observando a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), exigindo o uso obrigatório de máscaras de clientes e funcionários, e a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento).

Art. 15 - Os postos de gasolina poderão funcionar observando os protocolos de higiene e prevenção, bem como exigindo o uso obrigatório de máscaras de clientes e funcionários, e a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento).

Art. 16 - As oficinas mecânicas e os estabelecimentos de lavagem de veículos poderão funcionar observando os protocolos de higiene e prevenção, bem como exigindo o uso obrigatório de máscaras de clientes e funcionários, e a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento).

Art. 17 - Os transportes coletivos e transportes por aplicativo poderão funcionar observando os protocolos de higiene e prevenção, bem como exigindo o uso obrigatório de máscaras de clientes e funcionários, e a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento).

Art. 18 - As indústrias instaladas no município poderão funcionar observando os protocolos de higiene e prevenção, bem como exigindo o uso obrigatório de máscaras de clientes e funcionários, e a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento) e deverão apresentar o protocolo sanitário adotado.

Art. 19 - As auto-escolas poderão funcionar observando a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) de seu espaço físico, respeitando o distanciamento dos alunos durante as aulas teóricas.

Parágrafo Único - As aulas práticas deverão ser previamente agendadas, obedecendo aos protocolos de prevenção e higiene, com os vidros dos veículos abertos e no intervalo de cada aula haver a higienização das superfícies de contato do veículo, como câmbio, volantes e maçanetas.

Art. 20 - As clínicas, consultório, óticas e demais serviços de saúde particulares poderão atender de maneira individualizada e com agendamento prévio de pacientes para evitar aglomerações dentro dos consultórios, respeitando os protocolos de prevenção e higiene bem como exigindo o uso obrigatório de máscaras de clientes e funcionários, e a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento)

Art. 21 - Está aberto um canal de Disk Denúncia para relatar qualquer informação sobre o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, através do telefone: (34) 99669-7944 ou 99669-7754.

Art. 22 - No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

I – Advertência por escrito;
II – No caso de reincidência, fica suspenso o alvará pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em caso de nova reincidência, as atividades ficarão suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias;
III – Cassação de alvará ocorrerá após o acumulo de advertência, multa e/ou reincidência;

IV – Multa de 02 VFR (Valor Financeiro de Referência), sendo o valor de cada VFR (Valor Financeiro de Referência), R$568,67, definido através do Decreto Municipal nº2.697/21;
V – Multa de 01 VFR (Valor Financeiro de Referência), sendo o valor de cada VFR (Valor Financeiro de Referência), R$568,67, definido através do Decreto Municipal nº2.697/21, para pessoa física que descumprir as determinações constantes deste Decreto.

§ 1º - Feita a autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 2º - Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§ 3º – As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

§ 4º - Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(ers) sujeitos ao enquadramento no crime previsto no artigo 268 do Código Penal, cabendo à Polícia Militar enviar ao Ministério Público os Termos Circunstanciados de Ocorrência, para as providências legais cabíveis.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o disposto no Decreto Municipal nº2.730/21.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de abril de 2021.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, publicado por afixação no local de costume esta Prefeitura, na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I